



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 358/03
Sessão: 078ª Ordinária 28 de Abril de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/000025/2002
Auto de Infração Nº: 2000.11386-0
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Nestlé Brasil Ltda.
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Proveniente da falta de estorno de créditos relativos a produtos da cesta básica – leite em pó. Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela improcedência da ação fiscal devido o produto leite em pó à época da infração apontada, julho a dezembro de 2000, não compunha a cesta básica. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo a constituição do crédito tributário derivado de imposto (ICMS) e multa por via de autuação, em face de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento que se identifica no timbre desta Resolução, tempo em que auditores fiscais do tesouro estadual atribuíram ao autuado infração tipificada pelo fato de ter sido detectado, após exame em seus livros e documentos fiscais, que o mesmo deixou de estornar na sua conta gráfica do ICMS, crédito no valor de R\$ 434.218,99 (quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), proveniente da venda de leite em pó produto da cesta básica, no período de julho a dezembro de 2000.

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "De acordo com a O. S. no. 2001.15141, do NEXAT – AQUIRAZ, que autoriza uma fiscalização em profundidade no contribuinte acima qualificado, temos que relatar o seguinte:

Após proceder-mos uma análise Fisco-Contábil na documentação do aludido contribuinte, verificamos que o mesmo ao adquirir o produto "Leite em Pó" de fora do estado, se creditava pelo total do imposto de origem, sem observar que deveria reduzi-lo em 58,82%, pois trata-se de produto da cesta básica. Outro fato não levado em consideração, foi em virtude de que o mesmo revende 92,22% deste leite no próprio estado, e apenas 7,78% para fora do estado, como demonstrado em tabela em anexo, caso onde deveria Ter sido feito o estorno destes 92,22% deste imposto creditados indevidamente. No levantamento realizado, encontramos um montante de R\$ 1.197.010,62 (Hum milhão, cento e noventa e sete mil, dez reais e sessenta e dois centavos), de imposto creditado indevidamente pelo mesmo, no período de julho a dezembro de 2000, que deveria Ter sido estornado mês a mês, em sua apuração fiscal. Com esta apropriação indevida, a apuração fiscal mensal ficou prejudicada, sem o estorno dos referidos créditos, como se comprova na tabela de apuração real do imposto, feita mês a mês, onde se diminui o crédito indevido do crédito levantado – o imposto debitado – ICMS recolhido ou Sdo. Credor = Sdo. Correto a recolher, que no caso em tela houve um aproveitamento total do crédito e deixou-se de recolher aos cofres do estado, um montante de R\$ 762.791,63 (Setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), valor este cobrado no auto de infração no. 2001.11383-0, por Ter sido aproveitado na sua totalidade, restando um saldo não aproveitado de R\$ 434.218,99 (Quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), que serviu de base de cálculo para esse Auto de Infração, que ficou assim demonstrado:

Base de Cálculo: 434.218,99

ICMS: 434.218,99

MULTA: 88.843,80

A penalidade do fato acima exposto, encontra-se encravada no Art.878 II-a, e no SS5º-I do mesmo artigo."

(SIC)

A atuada apresenta impugnação às fls.17/25.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *improcedência* da ação fiscal. Decisão que deu origem ao recurso oficial a esta instância.

O Parecer da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a confirmação da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF



VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa atuada haver se creditado indevidamente de ICMS referente a produto da cesta básica – leite em pó – proveniente de outros Estados da Federação com valores superior ao exigido na forma da lei.

Restringindo-se a análise da matéria, verifica-se que os documentos apontados pelo agente fiscal às fls. 08/14 dos autos referem-se a mercadorias recebidas em operações realizadas no período de julho a dezembro de 2000, época em que somente o leite *in natura* e pasteurizado compunham a cesta básica. O leite em pó passou a fazer parte da mesma a partir de 1º de janeiro de 2001, conforme o Decreto nº 26.094/00.

Com efeito, o procedimento adotado pela atuada está correto não há porque se falar em estorno dos créditos reclamados na inicial.

Pelas razões aqui alinhadas entendemos ser a acusação fiscal improcedente por não haver no período apontado no auto de infração em nosso ordenamento jurídico nada que obstivesse o valor adotado pela atuada.

Correta é a decisão singular. A nobre julgadora perfilhou a melhor solução para o caso, quando em sua bem prolatada decisão manifestou-se pela improcedência do feito.

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória recorrida, acompanhando o Parecer da Consultoria Tributária que recebeu da Douta Procuradoria Geral do Estado inteiro acatamento.

É como voto.

VISF

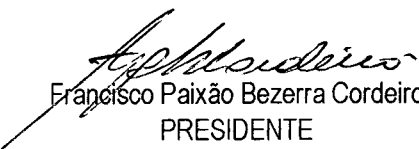


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NESTLÉ BRASIL LTDA.,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Improcedência exarada na instância singular, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de junho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Aristobulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO